DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 79/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6971/2015
PROTOCOLO	: 1592303
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SEM MOV.
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE

Em estando presentes todos os documentos exigidos por lei a demonstrar que as contas foram corretamente prestadas, sua regularidade se impõe nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, atendidos que foram as exigências da Lei Complementar n. 101/00 e ainda Lei Federal n. 4.320/64;

II – RELATÓRIO:

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal, prevista no art. 35, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 13421/2015, na qual atesta que *não houve registro de despesas no exercício em pauta,* atestando ainda que *O Resultado do período foi superavitário na ordem de R$ 1,56*, concluindo, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **apresenta-se em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e

> Portaria da STN, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida os autos dão mostras de que a Auditoria se manifestou no Parecer n. 9544/2015, aduzindo que o orçamento municipal destinou ao mencionado fundo a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), mas que nada foi executado a exceção de remuneração de depósito bancário no valor de R$ 1,56 (um reais e cinquenta e seis centavos), a assim afirmou:

> Tendo em vista o diminuto valor movimentado no fundo (R$ 1,56 a título de receita e R$ 0,00 a título de despesa) e à luz do principio do "custo benefício do controle" **entendemos que a presente prestação de contas deva ser considerada sem movimento.** (grifei)

Concluiu pelo arquivamento da presente Prestação de Contas e por seu *apensamento deste processo às contas do Balanço Geral da Prefeitura de Pedro Gomes, para que seja verificado, por ocasião das contas de governo se há outros fundos inativos e que seja, naquela ocasião, recomendado ao gestor a extinção, por lei, dos fundos inativos nos últimos três exercícios.*

Apresentou em seguida o Despacho n. 17291/2015, no qual apresenta uma correção quanto ao um equívoco praticado no citado parecer, quando menciona movimento em valor que não corresponde ao exercício citado, ratificando, em seguida, todos os demais termos postos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13741/2015, e após relatar e corroborar os posicionamentos postos pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, assevera e conclui, *verbis*:

> Por outro lado, este Órgão Ministerial entende que as contas ora examinada devem ser apreciadas e julgadas por este Tribunal de Contas e não arquivadas em razão da existência de saldos financeiros, não obstante ter recebido recursos ou gerado despesas, entretanto, que seja recomendado ao Gestor que proceda a extinção do Órgão com a devida incorporação do saldo, caso seja verificado a conveniência para tanto.
>
> CONCLUSÃO Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro

> Gomes/MS, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor. Francisco Vanderley Mota, **sejam julgadas como CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. (grifei).

É o relatório.

III – VOTO:

Pelas informações e documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Senhor Francisco Vanderley Mota, visando a Prestação de Contas de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, restou evidenciado que no ano de 2013, houve movimentação ínfima no valor de R$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) decorrente de rendimentos por aplicação bancária.

Essa foi à constatação feita pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, sendo que a primeira e o último manifestaram posicionamento no sentido de que as contas fossem julgadas como regulares diante da existência de saldo em nome do referido fundo, enquanto que a Auditoria entendeu ser caso de arquivamento do processo com apensamento ao Balanço Geral de Pedro Gomes, diante da ausência de movimentação.

Observo que, a todo evidente, houve movimentação no mencionado Fundo no ano de 2013, ainda que de valor diminuto, e ainda demonstraram os documentos que o município destinou, via orçamento, a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Fundo, que por razões que refogem à competência desta Corte de Contas, não movimentou.

De outro vértice, as indicações apresentadas, tanto pela Auditoria quanto pelo Ministério Público de contas quanto a extinção do Fundo sob exame, entendo que deva ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, até porque, pelo que sabemos, a cidade de Pedro Gomes tem como fonte de renda a produção rural e, assim, poderá vir a se tornar necessária a permanência do citado Fundo Municipal.

Nessa dicção, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, atendidos que foram as exigências da Lei Complementar n. 101/00 e ainda Lei Federal n. 4.320/64;

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 028ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento da prestação de contas de gestão, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes,

referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, atendidos que foram as exigências da Lei Complementar nº 101/00 e ainda Lei Federal nº 4.320/64; II) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa